



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO – TC – 03945/15

Poder Legislativo Municipal. Câmara de Riacho dos Cavalos.
Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2014 –
Regularidade. Atendimento integral às exigências da LRF.

ACÓRDÃO-APL-TC - 0278 /15

RELATÓRIO:

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Riacho dos Cavalos, relativa ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Senhor Avany José de Sousa (01/01 a 31/12/2014), atuando como gestor daquela Casa Legislativa.

A Diretoria de Auditoria e Fiscalização – Grupo Especial de Auditoria (DIAFI/GEA) deste Tribunal emitiu, com data de 18/06/2015, o relatório eletrônico, com base em uma amostragem representativa da documentação enviada a este TCE; informando ainda que a citada Unidade Gestora atendeu cumulativamente aos requisitos esculpido no artigo 1º da Resolução Administrativa nº 11/2015, razão pela qual teve sua execução orçamentária auditada por meio eletrônico; cujas conclusões são resumidas a seguir:

1. As Receitas Orçamentárias efetivamente transferidas atingiram o valor de R\$ 562.869,72 e as Despesas Realizadas no exercício alcançaram o valor de R\$ 560.881,61, apresentando, assim, um superávit orçamentário de R\$ 1.988,11.
2. As Receitas e Despesas Extraorçamentárias corresponderam, respectivamente, aos valores de R\$ 86.117,13 e R\$ 88.024,95.
3. A Despesa total do Poder Legislativo Municipal representou 6,97% das receitas tributárias e transferidas- RTT, cumprindo o disposto no Art. 29-A, I, da Constituição Federal.
4. A Despesa com folha de pagamento do Poder Legislativo Municipal atingiu o montante de R\$ 311.772,00, correspondendo a 55,39% das transferências recebidas no exercício, cumprindo o disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.
5. A despesa com pessoal (R\$ 377.639,61) representou 2,67% da Receita Corrente Líquida – RCL do exercício de 2014, atendendo ao disposto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.
6. Os RGF referentes aos dois semestres foram enviados dentro do prazo e foram publicados em conformidade com a previsão contida na Lei Complementar 101/00.
7. Regularidade na remuneração dos senhores Vereadores, à exceção daquela referente ao Chefe do Legislativo Mirim.
8. Contribuições previdenciárias patronais empenhadas/pagas no valor de R\$ 65.867,61.
9. Não há registro de denúncias protocoladas neste Tribunal relativas ao exercício em análise.

Ao fechar o relatório inaugural, o Corpo Técnico, além de identificar o atendimento integral aos preceitos da LRF, apontou como única falha a existência de excesso de remuneração do Presidente da Câmara Legislativa, no valor de R\$ 799,20.

O Relator recomendou o agendamento do processo na pauta desta sessão, dispensando-se a citação de estilo, instante em que o Ministério Público Especial de Contas, em Parecer oral, opinou pela regularidade das contas em discepção.

VOTO DO RELATOR:

Para o gestor probo, responsável e, sobretudo, zeloso no emprego dos recursos da sociedade, a apreciação de suas contas, por parte dos Tribunais de Contas, deve ser um momento de êxtase, posto que, neste instante, o mesmo recebe, daqueles órgãos, a chancela sobre a adequação de sua conduta gerencial aos princípios que regem a boa administração pública, exonerando-o de suas responsabilidades, no âmbito administrativo, referente ao período examinado.

Em análise a única falha apontada, resta dizer que a Auditoria informou que o limite para os subsídios dos vereadores de Riacho dos Cavalos seria de R\$ 48.100,80 e o Chefe do Legislativo percebeu a quantia de R\$ 48.900,00, portanto, R\$ 799,20 a mais que o permitido. Mencionada imperfeição foi também retratada nas contas da Câmara Municipal de Cabaceiras, relativas ao exercício de 2013, julgadas por meio do Acórdão APL TC nº 0237/15 (Processo TC nº 3986/14), nas quais funcionei como Relator, proferindo o seguinte voto:

Assevera a Auditoria que o Presidente da Casa Legislativa de Cabaceiras, no decurso do exercício de 2013, recebeu, a título de subsídio, a quantia de R\$ 52.600,00, quando o valor máximo importaria em R\$ 48.100,80, restando, destarte, um excesso remuneratório de R\$ 4.499,20.

O quadro abaixo encartado demonstra o valor remuneratório percebido pelos parlamentares estaduais, bem como pelo Presidente da Mesa Diretora, na legislatura compreendida entre 2011/2014.

LEI – 9.319/2010 = SUBSÍDIO DOS DEPUTADOS ESTADUAIS		
Discriminação	Valor – R\$	%
Remuneração do Deputado Estadual (período)	240.504,00	100,00
Remuneração do Presidente da Assembleia Legislativa (período)	360.756,00	100,00
Limite Base dos Vereadores (de acordo com o número de habitantes)	48.100,80	20%
Limite Base do Presidente (de acordo com o número de habitantes)	72.151,20	20%

Considerando que o Município de Cabaceiras possui população inferior a 10.000 (dez mil) habitantes, os subsídios dos vereadores estariam limitados a 20% da remuneração paga aos deputados estaduais da Paraíba. De seu turno, o parâmetro do Chefe do Legislativo local corresponde a 20% daquele destinado ao Presidente da Assembleia (R\$ 72.151,20). Nessa esteira não há se falar em excesso remuneratório, devendo-se afastar a pretensa impropriedade.

Nesta linha de raciocínio, o subsídio pago ao Presidente do Parlamento Mirim representou importância menor que 20% daquele correspondente a do Chefe do Legislativo Estadual, dentro dos limites admitidos pela norma de regência.

Ante as exposições delineadas, voto pelo(a):

- I. **Regularidade** das contas anuais de responsabilidade do Sr. Avany José de Sousa, Presidente da Câmara Municipal de Riacho dos Cavalos, relativas ao exercício de 2014;
- II. **Declaração de atendimento integral** dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2014.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. **Regularidade** das contas anuais de responsabilidade do Sr. Avany José de Sousa, Presidente da Câmara Municipal de Riacho dos Cavalos, relativas ao exercício de 2014;
- II. **Declarar o atendimento integral** dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2014;

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino

Em 8 de Julho de 2015



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO